

Processo: 201200047000836

Recorrente: BI Serviços Tecnologia de Informação Ltda.

Assunto: Análise de Recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação do Promoex.

Análise da Comissão de Licitação do Promoex

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa BI Serviços em Tecnologia de Informação Ltda. contra decisão tomada pela Comissão de Licitação do Promoex.

Inicia-se a presente análise com resumo histórico.

Versa-se este caderno processual de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria para elaboração de Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Na sessão de julgamento da documentação de habilitação, esta Comissão, após a análise desses documentos, decidiu pela inabilitação das empresas BI Serviços em Tecnologia de Informação Ltda. e GD Gestão & Desenvolvimento Empresarial Ltda. por deixarem de apresentar a comprovação de vinculação dos profissionais que realizarão os serviços objeto da licitação em questão, descritos na declaração do item 9.5.5. do instrumento convocatório. Decidiu-se pela habilitação das empresas Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda., G4F Soluções Corporativas Ltda., Instituto de Pesquisa e Tecnologia IPTG e Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública, uma vez que estas empresas atenderam todas as condições de habilitação exigidas no edital.

Inconformada, a BI Serviços em Tecnologia de Informação Ltda. apresentou recurso (peça de fls. 655/659) onde pleiteia sua habilitação e a inabilitação da empresa G4F Soluções Corporativas Ltda.

O recurso foi apresentado no dia 20/08/2012 e, portanto, foi tempestivo, tendo em vista que a ciência da decisão pela recorrente deu-se na sessão de julgamento da habilitação, dia 17/08/2012.

A peça recursal atendeu aos pressupostos objetivos e subjetivos (existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, legitimidade e interesse recursal).

Conhecido o recurso, foi comunicado aos demais licitantes que procedessem à eventual impugnação do recurso interposto. A empresa G4F Soluções Corporativas apresentou no prazo as suas contrarrazões (fls. de 672/678).

É o relatório.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Passa-se à análise do mérito do recurso da BI Serviços em Tecnologia de Informação Ltda., considerando-se, quando cabível, as contrarrazões da G4F Soluções Corporativas Ltda.

A recorrente alega que no modelo da declaração, que descreve os profissionais que realizarão os serviços objeto da licitação em questão, não consta nenhuma informação que possa atribuir o vínculo profissional com a empresa; entendendo a recorrente que foi induzida ao erro *“que estas seriam as únicas informações necessárias com relação aos profissionais para fins de Habilitação.”*

Argumenta, ainda, a recorrente que *“O item 18, que solicita esta comprovação, está descrito após diversos outros itens que não se referem a documentos relacionados à habilitação, mas sim à forma de apresentação dos mesmos.”*

Complementando tal raciocínio a recorrente assevera que *“o item 18, sugere a violação do Art. 3º § 1º I e II da Lei nº 8.666 no princípio constitucional de isonomia quando, através de exigências excessivas, direciona o certame para empresas que possuem em sua estrutura orgânica recursos permanentes e disponíveis para este tipo de projeto...” e que **“Por isso, exigências excessivas e/ou excesso de formalismo podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que tem perfeitas condições de executar o objeto oferecendo a melhor proposta de preço.”***

Por fim, a recorrente afirma que a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. violou o item 8 do edital ao remeter os envelopes a outro contratante e não ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e que esta Comissão não poderia ter recebido os envelopes com a proposta Técnica e de Preços e que seja imprescindível a sua inabilitação por ato ilegal.

Pois bem! Em que pese as alegações acima expostas, esta Comissão mantém a decisão originária, o que é feito com base nos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, não procede a argumentação de que a empresa foi induzida ao erro por não constar no modelo de declaração alguma informação sobre a vinculação do profissional com a empresa. Nessa declaração quando solicita a indicação da função que o profissional exercerá na equipe evidencia-se que entre o profissional e a empresa exista um vínculo profissional.

Outra questão enfatizada pela recorrente é que o item 18 do edital, que solicita a comprovação de vinculação dos profissionais elencados na declaração exigida no item 9.5.5., por estar descrito após diversos itens, não se refere a documentos relacionados à habilitação, mas sim à forma de apresentação dos mesmos. Também não assiste razão à recorrente essa alegação, tendo em vista que o item 37 do instrumento convocatório dispõe: *“Será julgado habilitado o proponente que apresentar todos os documentos exigidos em conformidade com o item 9 a 19 deste Edital e atender às demais condições previstas neste instrumento convocatório.”*

O terceiro ponto combatido pela recorrente está relacionado ao fato de que no instrumento convocatório exigindo a comprovação da vinculação dos profissionais, seja por meio do contrato social, quando sócio o profissional, ou da carteira de trabalho, quando empregado, ou do contrato de prestação de serviços, quando autônomo e nos demais casos, sugere a violação ao princípio constitucional de isonomia, direcionando o certame para empresas que contemplem em sua estrutura orgânica recursos permanentes e disponíveis para esta licitação, por meio de exigências excessivas e/ou excesso de formalismo.

Mais uma vez os argumentos trazidos pela recorrente não merecem guarida, e levando em consideração as contrarrazões apresentadas pela empresa G4F Soluções Corporativas Ltda., como demonstraremos a seguir.

Pela dicção do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, temos que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assegura tal princípio que o edital de licitação tem de ser respeitado, tratando-se de princípio de força obrigatória, segundo o qual os editais existem para serem cumpridos.

Convém colacionar a seguinte ementa oriunda do egrégio STJ:

“1. É certo que o edital é ‘a lei interna da concorrência e da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Carvalho Filho, José dos Santos. ‘Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.226). ... (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ de 03.05.2007, p.217”

Marçal Justen Filho, com a perspicácia que lhe é peculiar, ensina que “Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” E, ainda, “Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.” (JUSTEN FILHO, Marçal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE
EXTERNO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS
MUNICÍPIOS BRASILEIROS.



PROMOEX



Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 526).

Destaca, ainda, que a exigência de comprovação da vinculação dos profissionais, integrantes da equipe para realização dos trabalhos, objeto desta licitação, não viola o princípio da isonomia, como sugere a recorrente. Na realidade, conduta contrária a adotada por esta Comissão, ou seja, aceitação da não apresentação de documentação requerida, é que poderia dar ensejo a uma indignação por parte das demais empresas licitantes, pois isso violaria o princípio da isonomia, tendo em vista que as licitantes habilitadas cumpriram com as exigências para habilitação.

Com efeito, “ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.691.

Conforme se verifica em algumas deliberações do TCU, que se admita em processos licitatórios a comprovação do vínculo do profissional com a licitante, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, ou seja, na própria fase de habilitação (qualificação técnica). O que não se permite, para não dizer irregular, a exigência de comprovação de que o profissional integre o quadro permanente da empresa, pois o vínculo pode ocorrer mediante contrato de prestação de serviços, entre outros, sem comprometer, dessa forma, a competitividade do certame.

Passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (ACÓRDÃO 73/2010 Plenário)

Ademais, a alegação da recorrente, no sentido de que a exigência do item 18 do edital fere o princípio da isonomia, pelas exigências excessivas e/ou excesso de formalismo, acarretando desequilíbrio no certame, deveria ter sido contestada na fase de impugnação ou ter simplesmente formulado pedido de esclarecimento ao edital.

Assim, e partindo da premissa que o edital é a lei máxima de um procedimento licitatório, instrumento em que as partes envolvidas se comprometem a vincular-se, a não impugnação pelos interessados firma o entendimento que o edital constitui lei entre as partes, ao qual ficam todos vinculados aos seus termos, sendo, ainda, o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE
EXTERNO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS
MUNICÍPIOS BRASILEIROS.



PROMOEX

Pois bem! A não impugnação ao edital, no prazo legal, da recorrente pela exigência de comprovação de vínculo profissional, item 18 do edital, entende-se a sua concordância com as normas do mesmo, não tendo procedência, neste momento recursal, tal questionamento. Assim o edital uma vez aprovado e não havendo impugnação torna-se lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos, os quais deverão ser obedecidos e cumpridos.

Por fim, os últimos argumentos trazidos pela recorrente são extremamente frágeis. A recorrente requer a inabilitação da empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. pela situação que ao entregar os envelopes contendo as Propostas Técnicas e de Preços a esta Comissão, para serem lacrados e abertos no momento oportuno, endereçou a outro contratante.

Veja só. Este procedimento licitatório constitui-se de três fases: habilitação, análise da proposta técnica e a de preços. Na fase de habilitação a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. atendeu as exigências do edital, estando habilitada para segunda fase, ou seja, análise da proposta técnica.

Conforme consta em ata, esta Comissão recebeu tais envelopes e remeteu o tema para posterior deliberação. Tendo em vista que este procedimento licitatório encontra-se na fase de habilitação, e o momento correto para manifestar sobre tal fato dar-se-á quando da realização da 2ª fase (análise da proposta técnica).

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto esta Comissão MANTÉM A SUA DECISÃO, no sentido de declarar inabilitadas as empresas BI Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. e GD Gestão & Desenvolvimento Empresarial Ltda.; e habilitadas as empresas Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda., G4F Soluções Corporativas Ltda., Instituto de Pesquisa e Tecnologia IPTG e Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública.

Por fim, REMETEMOS os presentes AUTOS à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento, apreciação e julgamento do recurso.

Goiânia, 14 de setembro de 2012.

Valeska Rodrigues da Cunha
Presidente da Comissão de Licitação do Promoex

Gisele de Oliveira Castro
Membro

PROMOEX

Polyane Vieira Meireles
Membro



Rosana Maria Cruvinel Siqueira Borges Vieira
Membro



Licardino Siqueira Pires
Membro



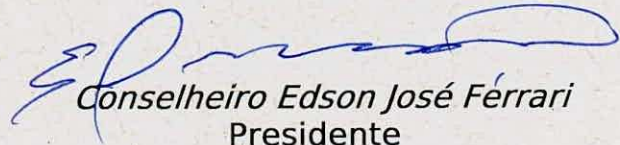
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 201200047000836/022-03,
em que Gerente do Produto 2.4.1
(Portaria nº 152/2012) solicita
contratação de empresa de consultoria
para elaboração do planejamento
estratégico do TCE-GO.

DESPACHO Nº 0861 GPRES/2012 - Ante as conclusões apresentadas pela Comissão de Licitação da UEL-PROMOEX, às fls. 680/685, assim como de acordo com os fundamentos jurídicos exarados pela Diretoria Jurídica, às fls. 688/692, acato as razões declinadas nos referidos documentos e homologo a decisão da Comissão de Licitação da UEL-PROMOEX no sentido de declarar inabilitada do certame licitatório a empresa BI Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

Ao UEL-PROMOEX para intimar a recorrente da decisão superior quanto a sua inabilitação da licitação em apreço, e demais providências.

Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2012.


Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente